



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.385 - MG (2009/0041865-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE UNAÍ
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e aos não associados não se configura como ato cooperativo, devendo ser tributado normalmente. Assim, por tratar-se de ato não cooperativo, não há falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS/Cofins. Precedentes: AgRg no AREsp 664.456/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2015; REsp. 600.458/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.4.2015.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.385 - MG (2009/0041865-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE UNAÍ
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE UNAÍ contra decisão assim ementada:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COFINS. OPERAÇÕES ENTRE COOPERATIVA E NÃO COOPERADOS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

2. Sustenta a Agravante que inexistente relação tributária para incidir COFINS e PIS sobre operações das cooperativas com terceiros não-cooperados.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.385 - MG (2009/0041865-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE UNAÍ
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e aos não associados não se configura como ato cooperativo, devendo ser tributado normalmente. Assim, por tratar-se de ato não cooperativo, não há falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS/Cofins. Precedentes: AgRg no AREsp 664.456/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2015; REsp. 600.458/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.4.2015.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A decisão agravada, objeto deste Regimental, encontra-se assim fundamentada:

4. *A irresignação não merece prosperar. Preliminarmente deve-se asseverar que a questão jurídica a respeito de estar a matéria sobre as cooperativas, reservada ou não à lei complementar, bem como, a de poder, ou não, ser revogada por medida provisória, é questão de natureza constitucional sendo impossível apreciar em Recurso Especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se conhece do recurso especial nesse ponto. Precedentes.*

5. *A isenção tributária para cooperativas prevista no parág. único do art. 79 da Lei 5.764/1971 será aplicável quando tratar-se de operações entre cooperativa e associados ou cooperativas entre si, que não caracterizar operações de mercado, contrato de compra e venda e que não forem realizadas com a participação de terceiros não-cooperados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Todavia, no caso concreto, trata-se de operações com não-associados, sendo devida a incidência tributária conforme expressamente consignado nos arts. 86, 87, 111 da Lei 5.764/1971:*

Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único - No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 86 e 87, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (...)

Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

7. *Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido que segue a linha de entendimento desta Corte. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:*

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO – ATOS COOPERATIVOS REALIZADOS ENTRE COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS – NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos aspectos: a) incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito; e b) suposta violação de dispositivos da Constituição Federal.*

2. *Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.*

3. *Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; o qual preconiza a não-incidência do PIS e da COFINS em casos de atos cooperados praticados, exclusivamente, entre a cooperativa e seus associados.

4. *Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.*

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp. 856.377/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJU 15.02.2007).

8. *Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, não merece maiores explicações, uma vez que, o acórdão mencionado pela recorrente como divergente, não tem as mesmas peculiaridades do caso em exame, haja vista, que neste caso, se está diante de relacionamento entre cooperativa e não-cooperados, conseqüentemente não fazendo jus ao benefício de isenção tributária.*

2. Como afirmado na decisão agravada, o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e aos não associados não se configura como ato cooperativo, devendo ser tributado normalmente. Assim, por tratar-se de ato não cooperativo, não há falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS/Cofins. Precedentes: AgRg no AREsp 664.456/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2015; REsp. 600.458/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.4.2015.

3. Com base nessas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0041865-8

AgRg no
REsp 1.126.385 /
MG

Número Origem: 199938000380038

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE UNAÍ
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE UNAÍ
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.